

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara  
TC 004.533/2015-1  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Entidade: Município de Central do Maranhão/MA  
Responsável: Irã Monteiro Costa (351.477.843-49)  
Interessado: Caixa Econômica Federal (03.360.305/0001-04)  
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. CITAÇÃO. REVELIA. VISTORIAS IN LOCO COMPROVARAM EXECUÇÃO REGULAR DO OBJETO E AUTORIZARAM PAGAMENTOS. NÃO PRORROGAÇÃO DO AJUSTE EM FACE DE INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA IN STN 4/2007. RESTITUIÇÃO DO SALDO DO CONVÊNIO. REGULARIDADE DAS CONTAS. QUITAÇÃO PLENA. RECOMENDAÇÃO.

## RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Secex-MA (peças 14-16):

### INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), em desfavor do Sr. Irã Monteiro Costa, na condição de ex-Prefeito Municipal de Central do Maranhão/MA, em razão da não conclusão do objeto pactuado com recursos repassados à Prefeitura Municipal de Central do Maranhão/MA por força do Contrato de Repasse 183.786-49/2005, Siafi 541754, celebrado com a União (Ministério do Esporte), no âmbito do Programa Esporte e Lazer, que teve por objeto a construção de uma quadra de esportes coberta.*

### HISTÓRICO

2. *Conforme disposto na cláusula quarta do Contrato de Repasse 183.786-49/2005 (Siafi 541754) foram previstos R\$ 309.000,00 para a execução /do objeto, dos quais R\$ 300.000, seriam repassados pelo concedente e R\$ 9.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 57). Posteriormente, foi celebrado em 21/8/2006 termo aditivo ao contrato de repasse, elevando o valor da contrapartida para R\$ 10.038,86, de modo que o valor total do contrato passou para R\$ 310.038,86 (peça 1, p. 67).*

3. *Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 900439 e 900320, nos valores de R\$ 150.000,00 cada, emitidas em 30/5/2006 e 4/5/2007 respectivamente (peça 2, p. 87). Os recursos foram creditados na conta específica em 1/6/2006 e 9/5/2007 (peça 2, p 81). A tabela a seguir resume as operações:*

Tabela 1 – Resumo das ordens bancárias

Ordens Bancárias			
Número da ordem bancária	Valor	Data de emissão da OB	Data de crédito na conta específica
900439	R\$ 150.000,00	30/5/2006	1/6/2006
900320	R\$ 150.000,00	4/5/2007	9/5/2007

4. Inicialmente, o ajuste tinha vigência fixada para o período de 29/12/2005 a 29/12/2006, e previa a apresentação da prestação de contas até sessenta dias após o término da vigência (27/2/2007), conforme cláusula décima segunda do contrato de repasse (peça 1, p. 63). Todavia, a vigência inicial foi alterada em duas oportunidades, passando, primeiramente, para 30/6/2007, e depois para 30/9/2007, conforme consta nas Cartas Reversais n. 355/2006/SR-MA/GIDUR/SL (peça 1, p. 71) e n. 138/2007/SR-MA/GIDUR/SL (peça 1, p. 75).

5. Finalizado o novo prazo de vigência contratual (30/9/2007), a CEF informou à Prefeitura de Central do Maranhão/MA, por meio do Ofício 1.082/2008/SR/GIDUR/SL (peça 1, p. 9) que não seria possível realizar um novo aditamento contratual dilatando o prazo final do contrato de repasse. Isso porque à época do término da vigência do contrato de repasse (30/9/2007) encontrava-se vigente a IN STN 04/07, de 17/05/2007, que exigia a regularidade dos beneficiários de contratos de repasse e de outros instrumentos congêneres frente às exigências da LRF, conforme constava no art. 2º do referido normativo.

6. Uma vez que o Município de Central do Maranhão/MA encontrava-se negativado no Cadastro Único de Convênio (CAUC), por não atendimento a itens da Lei de Responsabilidade Fiscal, a CEF ficou impossibilitada de prorrogar a vigência do contrato de repasse, ficando o instrumento vencido e o objeto contratado não concluído.

7. A execução física do empreendimento indicava um percentual executado de 59,72%, correspondente a R\$ 185.158,44 (R\$ 179.160,00 relativos aos repasses da União, e R\$ 5.998,44 a título de contrapartida por parte do município), atestado mediante vistorias realizadas pela CEF em 26/07/2006 (peça 2, p. 1), 05/09/2006 (peça 2, p. 29) e 08/02/2007 (peça 2, p. 57), conforme solicitações do gestor. Desde a comunicação da impossibilidade de nova dilação da vigência contratual não houve manifestação por parte da prefeitura indicando que as obras foram continuadas.

8. Assim, não vislumbrando possibilidade de corrigir a situação, e conseqüentemente, de conclusão das obras, a CEF enviou ao então prefeito do município, Sr. Irã Monteiro Costa, o Ofício n. 054/2012/SR/GIDUR/SL (peça 1, p. 13), datado de 23/1/2012, solicitando que a situação da obra fosse regularizada no prazo de 30 dias a contar do recebimento do ofício, ou que os recursos da União repassados fossem devolvidos, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial (TCE). O Aviso de Recebimento (AR) da comunicação data de 8/2/12 (peça 1, p. 15), contudo, não houve manifestação do responsável.

9. Dada à ausência de manifestação do ex-prefeito, em 20/6/2013 foi expedida nova comunicação (Ofício n. 1381/2013/SR/GIDUR/SL), endereçada ao Sr. Benedito de Souza Barros, prefeito de Central do Maranhão/MA naquela ocasião, instando o município a devolver os recursos da União repassados, no prazo de 30 dias a contar do recebimento desse novo ofício, bem como informando da possibilidade de instauração de TCE em caso de não atendimento à solicitação.

10. Diante da falta de ação da Prefeitura Municipal de Central do Maranhão/MA, a CEF instaurou TCE para reaver os valores já transferidos para o município, autuada em 25/3/2014 (peça 2, p. 95).

11. Nessa linha, o Relatório do Tomador de Contas Especial (Relatório de TCE n. 054/2014), constante nas páginas 95 a 99 da peça 2 dos presentes autos, conclui que os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário em virtude do não cumprimento do objeto pactuado no contrato de repasse. O valor original do débito foi calculado em R\$ 179.160,00, com data-base de 19/10/2006, e correspondendo a 100% dos recursos federais repassados à Prefeitura de Central do Maranhão/MA para a construção da quadra coberta.

12. Com relação à responsabilização pelo dano, o Tomador de Contas Especial entendeu não ser cabível a responsabilização do atual Prefeito daquela Municipalidade, Senhor Benedito de

*Souza Barros, que assumiu a Prefeitura de Central do Maranhão em janeiro/2013, visto que a obra encontra-se paralisada e com vigência expirada desde setembro/2007, e os recursos remanescentes já haviam sido devolvidos à União (peça 2, p. 83), inviabilizando a retomada da obra ou solução das pendências que motivaram a instauração da TCE. Dessa forma, a responsabilidade foi atribuída exclusivamente ao Sr. Irã Monteiro Costa, prefeito do município de 2005 a 2012 (peça 2, p.97 e 98).*

*13. O controle interno por sua vez corroborou as conclusões constantes no Relatório do Tomadas de Contas Especial, concluindo pela irregularidade das contas do Sr. Irã Monteiro Costa, ex-prefeito de Central do Maranhão/MA, encontrando-se o gestor em débito com a Fazenda Nacional pelo valor original de R\$ 179.160,00, atualizados à época para R\$ 422.214,76 (peça 2, p. 112 – 114).*

*14. O Ministério do Esporte atestou ter tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de Auditoria do controle interno (Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União), encaminhando o processo de TCE ao Tribunal de Contas da União, na forma prevista no art. 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988, para fins de julgamento.*

*15. Conforme consta na instrução à peça 5, conclui-se pela adequação da imputação do débito de R\$ 179.160,00 tendo em vista a inexistência de indicativo nos autos de que a construção parcial do objeto contratado foi aproveitada de alguma forma pelo município (peça 2, p. 96), conforme tabela a seguir, conforme tabela a seguir:*

<i>Valor original (R\$)</i>	<i>Data da ocorrência</i>
<i>12.870,00</i>	<i>18/10/2006</i>
<i>44.940,00</i>	<i>27/11/2006</i>
<i>92.190,00</i>	<i>02/03/2007</i>
<i>29.160,00</i>	<i>15/05/2007</i>

*Valor atualizado até 1/1/2018: R\$ 335.517,40 (demonstrativo à peça 13)*

*16. Foi destacado também (peça 5, p. 4) que as sobras de repasse mais atualizações monetárias foram devolvidas União, no valor de R\$ 169.643,70 (peça 2, p. 83).*

*17. A referida instrução (peça 5, p. 4) também considerou adequada a responsabilização exclusiva do Sr. Irã Monteiro Costa, prefeito do município eleito para os períodos de 2005 a 2018 e 2009 a 2012, uma vez que efetivamente geriu todo o valor repassado e era o gestor responsável à época da prestação de contas (60 dias do término da vigência do contrato de repasse, finalizada em 30/9/2007), afastando a responsabilidade da empresa contratada.*

*18. Assim, foi proposta a citação do Sr. Irã Monteiro Costa, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1º, e 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que apresentasse alegações de defesa ou recolhesse a quantia devida.*

*19. Promovidas as citações (ofícios de citação à peça 8, e respectivo AR à peça 11), e findo os prazos fixados para a defesa, não houve manifestação do responsável, devendo-se, assim, dar andamento ao processo com vista à apreciação do mérito.*

#### **EXAME TÉCNICO**

*20. Tendo em vista o disposto no inciso II, art. 1º, da Portaria-MIN-WAR n.º 1, de 10 de julho de 2014, bem como em face da subdelegação de competência inserta no inciso III, art. 2º – Portaria-Secex-MA n.º 1, de 13/1/2017, em cumprimento ao Pronunciamento da Unidade (peça 6), foi promovida a citação do Sr. Irã Monteiro Costa, mediante o Ofício 1455/017 - TCU/SECEx-MA (peça 8), datado de 28/4/2017.*

21. A citação do responsável foi realizada em razão de débito decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da não consecução do objeto pactuado no contrato de repasse, e da não devolução dos valores transferidos por força do Contrato de Repasse n. 183.786-49/2005, (Siafi 541754), celebrado entre o Ministério do Esporte e a Prefeitura Municipal de Central do Maranhão/MA, com interveniência da Caixa Econômica Federal, com infração ao disposto nos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, 93 do Decreto-lei 200/1967, e 66 do Decreto 93.872/1986.

22. Tais ocorrências implicam para o responsável a obrigação de restituir ao erário federal os valores abaixo, atualizados monetariamente, e acrescidos de juros de mora:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
12.870,00	18/10/2006
44.940,00	27/11/2006
92.190,00	02/03/2007
29.160,00	15/05/2007

Valor atualizado até 1/1/2018: R\$ 335.517,40 (demonstrativo à peça 13)

23. Apesar de o Sr. Irã Monteiro Costa ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 11, datado de 11/5/2017, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas, embora tenha recebido cópia integral dos autos (peça 12).

24. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

25. Como mostram os elementos contidos nos autos (v. Exame Técnico da instrução da peça 5), verificou-se que a execução do objeto contratado foi apenas parcial, conforme se depreende da documentação à peça 2, p. 57.

26. Em geral, a responsabilização do gestor pela inexecução deve ser apenas pelo valor correspondente à fração não concretizada do objeto.

27. Entretanto, quando o objeto é executado parcialmente e fora das especificações contidas no plano de trabalho, e sendo impossível seu aproveitamento futuro, deve o gestor ser responsabilizado pela totalidade dos recursos repassados.

28. Conforme os documentos à peça 2, p. 96, no caso em tela não se vislumbra a possibilidade de aproveitamento do que foi executado para conclusão posterior do objeto avençado, não podendo ser extraídos daquilo que foi executado quaisquer dos benefícios almejados originalmente. Houve, portanto, completo desperdício de dinheiro público, o qual deve ser integralmente devolvido aos cofres federais.

29. A jurisprudência desta Corte tem reiterado esse entendimento de acordo com os Acórdãos 2.828/2015-TCU-Plenário, 1.731/2015-TCU-1ª Câmara, 1.960/2015-TCU-1ª Câmara, 3.324/2015-TCU-2ª Câmara, 7.148/2015-TCU-1ª Câmara e 2.158/2015-TCU-2ª Câmara.

30. Nessa linha, visto que as sobras de repasse mais atualizações monetárias foram devolvidas União, no valor de R\$ 169.643,70 (peça 2, p. 83), resta a devolução dos valores já empregados nas obras, totalizando R\$ 179.160,00.

31. Ainda, cabe destacar o atraso considerável na execução das obras, que inicialmente previam conclusão em três meses (peça 1, p. 105), e à época do término da vigência, um ano e três após a assinatura da Ordem de Serviço autorizando o início das obras, estava com apenas 59,72% de execução (v. itens 17 a 21 da instrução constante da peça 5).

32. *As justificativas apresentadas pelo responsável para os atrasos na execução das obras não se mostraram suficientes (v. itens 19 e 20, da instrução à peça 5).*

33. *Além do atraso na execução das obras, o município encontrava-se em situação irregular em relação ao disposto na LRF, de modo que não seria possível uma nova prorrogação de prazo para a conclusão das obras. E mais, nos autos não constam elementos que indiquem que a Prefeitura Municipal de Central do Maranhão/MA tomou providências no sentido de regularizar a situação do município antes do término da vigência contratual, evitando, assim, que a obra não fosse concluída.*

34. *Então, diante do exposto, considera-se adequada a imputação de débito no valor de R\$ 179.160,00, incidindo os encargos legais a partir das datas dos desbloqueios dos valores transferidos (peça 2, p. 73).*

35. *No mais, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.*

36. *Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara, 2.455/2015-1ª Câmara, 3.604/2015-TCU-1ª Câmara, 5.070/2015-2ª Câmara e 2.424/2015-TCU - Plenário.*

37. *Assim, devem as presentes contas ser julgadas irregulares, com a condenação em débito do Sr. Irã Monteiro Costa e aplicando-se a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1993 ao referido responsável, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.*

#### *Objeto no qual foi identificada a constatação*

- *Contrato de Repasse n. 183.786-49/2005, Siafi 541754, celebrado entre a União (Ministério do Esporte) e o Município de Central do Maranhão/MA, com interveniência da Caixa Econômica Federal, que teve por objeto a construção de uma quadra de esportes coberta, no âmbito do Programa Esporte e Lazer.*

#### *Critérios*

- *arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967; e 66 do Decreto 93.872/1986.*

#### *Evidências*

- *Comunicação interna da Caixa Econômica Federal (peça 1, p. 5 – 7);*
- *Ofício n. 1.082/SR/GIDUR/SL (peça 1, p. 9 - 11);*
- *Ofício de notificação de TCE n. 054/2012/SR/GIDUR/SL (peça 1, p. 13 - 15);*
- *Ofício de notificação de TCE n. 1.381/2013/SR/GIDUR/SL (peça 1, p. 17 - 21)*
- *Plano de trabalho (peça 1, p. 23 - 32);*
- *Contrato de Repasse (peça 1, p. 55 - 65);*
- *Solicitações de aditivos ao Contrato de Repasse (peça 1, p. 69 – 77);*
- *Termo aditivo ao Contrato de Repasse (peça 1, p. 67);*

- Proposta contratada (peça 1, p. 95 - 105);
- Edital da licitação (peça 1, p. 79 - 93);
- Ordem de Serviço (peça 1, p. 111);
- Medições (peça 2, p. 73);
- Relação de pagamentos efetuados (peça 2, p. 73);
- Relação de ordens bancárias de transferência dos recursos (peça 2, p. 87);
- Relatório do TCE n. 50/ 2014 (peça 2, p. 95 - 99);
- Relatório do controle interno (peça 2, p. 112 - 114);
- Certificado de auditoria (peça 2, p. 115);
- Parecer do controle interno (peça 2, p. 116); e
- Pronunciamento ministerial (peça 2, p. 121).

#### *Responsável*

*Nome/CPF: Irã Monteiro Costa (CPF 351.477.843-49);*

*- Cargo à época da constatação: Prefeito Municipal de Central do Maranhão/MA, gestões 2005-2008 e 2009-2012 (peça 2, p. 109-111);*

*- Conduta: não concluir o objeto pactuado e deixar de adotar as providências para devolver os valores transferidos pelo Ministério do Esporte ao Município de Central do Maranhão/MA, por força do Contrato de Repasse n. 183.786-49/2005, (Siafi 541754);*

*- Nexa de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito: a não conclusão do objeto pactuado e a ausência de providências para devolver os recursos transferidos pela União importam em presunção de dano ao erário federal, uma vez que não se tem a funcionalidade do objeto contratado, nem a União foi ressarcida dos recursos transferidos pelo Ministério do Esporte ao município;*

*- Culpabilidade: na condição de prefeito municipal e representante legal do município beneficiário dos repasses, a gestão do contrato ficou sob sua responsabilidade. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para, primeiro, finalizar as obras no tempo previsto inicialmente em contrato, e, não sendo possível, evitar que o município ficasse irregular ante a LRF, possibilitando a prorrogação do contrato de repasse, e a consequente conclusão das obras.*

#### *Desfecho acerca da constatação/Encaminhamento proposto*

*- julgamento pela irregularidade das contas do responsável, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno.*

#### *CONCLUSÃO*

*38. Diante da revelia da Sr. Irã Monteiro Costa e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado*

em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (itens 20 a 36 desta instrução).

39. Como forma de antecipar-se a eventual pedido da parte e evitar trâmites desnecessários dos autos, propõe-se que o Tribunal autorize, desde logo, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, e da jurisprudência desta Corte (Acórdãos 917/2010-1ª Câmara, 1.755/2011-1ª Câmara, 7.079/2010-2ª Câmara e 65/2012-Plenário), caso venha a ser requerido pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial. Acatada a proposta, cabe informar o responsável de que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

40. Diante da gravidade dos fatos acima relatados, em que se verificou dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo, propõe-se a imediata remessa de cópia dos autos à Procuradoria da República no Estado do Maranhão para subsidiar o ajuizamento das ações civis e penais que o órgão ministerial entender cabíveis.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Irã Monteiro Costa (CPF 351.477.843-49), e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
12.870,00	18/10/2006
44.940,00	27/11/2006
92.190,00	02/03/2007
29.160,00	15/05/2007

Valor atualizado até 1/1/2018: R\$ 335.517,40 (demonstrativo à peça 13)

b) aplicar ao Sr. Irã Monteiro Costa (CPF 351.477.843-49) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

d) autorizar, caso venha a ser requerido pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial, o pagamento das dívidas acima em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

*e) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos) e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.*

O MPTCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, divergiu da unidade técnica:

*Trata-se de tomada de contas especial instaurada em face da não conclusão do objeto do Contrato de Repasse 183.786-49/2005, a saber, uma quadra de esportes coberta.*

*Vencido o prazo contratual após duas prorrogações sucessivas, a obra havia alcançado apenas 59,72% de percentual de execução física, o que exigiu o aporte de R\$ 179.160,00 dos recursos repassados pela União. Segundo a instrução, ante a inexistência de indicativo nos autos de que a construção parcial do objeto contratado foi aproveitada de alguma forma pelo município, concluiu-se pela adequação da imputação do débito da quantia acima apontada.*

*Instado a apresentar alegações de defesa, o ex-prefeito, Sr. Irã Monteiro Costa, não se manifestou. A unidade técnica, então, ratificando o entendimento preliminar, propôs o julgamento pela irregularidade das contas do ex-gestor municipal, com sua condenação ao pagamento de débito equivalente aos valores repassados pela União empregados no objeto inconcluso e ao pagamento da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.*

*Com as devidas vênias, dissinto do encaminhamento sugerido pela Secex-MA.*

*Embora a obra estivesse atrasada ao final da vigência do contrato, não há notícia nos autos de que estivesse abandonada, paralisada ou em descompasso físico-financeiro. Tudo indica que uma terceira prorrogação do prazo contratual bastaria para permitir que a construção da quadra de esportes fosse concluída.*

*Infere-se do relato apresentado na instrução que não havia qualquer razão aparente impedindo essa terceira prorrogação, exceto as disposições da IN STN 04/07, de acordo com a interpretação a ela aplicada pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Ofício 1082/2008/SR/GIDUR/SL, peça 1, p. 9, dirigido ao Município de Central do Maranhão/MA. Segundo informa a instrução, “uma vez que o Município de Central do Maranhão/MA encontrava-se negativado no Cadastro Único de Convênio (CAUC), por não atendimento a itens da Lei de Responsabilidade Fiscal, a CEF ficou impossibilitada de prorrogar a vigência do contrato de repasse, ficando o instrumento vencido e o objeto contratado não concluído”.*

*Ocorre, no entanto, que, ao contrário do que entendeu a CEF, a IN STN 04/07 – norma superveniente ao início da vigência do contrato em tela – não impedia a concessão de nova prorrogação do prazo contratual. Senão, vejamos.*

*O artigo 2º da citada norma alterou o art. 3º da Instrução Normativa STN 1/1997 nos seguintes termos:*

*"Art. 3º A obrigação de os entes federativos e respectivos órgãos ou entidades vinculados comprovarem tanto sua situação de regularidade, perante os órgãos ou entidades públicos federais, quanto o atendimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, será procedida mediante apresentação da devida documentação impressa ou, alternativamente, a critério do conveniente, via consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC), de que trata a Instrução Normativa nº 1, de 17 de outubro de 2005, desta Secretaria.*

*Parágrafo único. A comprovação de que trata o "caput" deste artigo deve ser realizada no ato de celebração (assinatura) do convênio ou respectivos aditamentos, se houver, e quando da liberação de cada parcela de recursos envolvidos." (grifei)*

*A menos que não se atribua significado algum ao adjetivo "respectivos", logo se vê das disposições normativas supratranscritas que a nova norma não poderia ser aplicada aos aditamentos dos contratos então vigentes, mas tão somente aos aditamentos dos contratos cuja celebração original já se dera sob as novas exigências.*

*Tem-se, pois, que o responsável não deu causa à paralisação da obra, mas a própria administração concedente. É verdade que houve atraso na execução dos serviços, mas não há qualquer indicação de que tenha havido negligência. Pelo contrário, a administração concedente, que exerceu efetiva fiscalização da execução do contrato, já houvera por duas vezes admitido justa razão para a prorrogação do prazo, conforme documentos às peças 71 e 75. A obra vinha enfrentando, de acordo com as justificativas apresentadas pela prefeitura à CEF, peças 69 e 73, dificuldades relacionadas à ausência de matéria prima, ao transporte de material, à paralisação dos serviços devido à necessidade de apresentação da documentação do terreno e à grande incidência de chuva na região.*

*Nesse contexto, os responsáveis pelo prejuízo ao Erário havido da aplicação do dinheiro da União em obra apenas parcialmente concluída, da qual não resultou proveito público algum, são os intérpretes e aplicadores da IN STN 04/07 que atuaram no Contrato de Repasse 183.786-49/2005. As ocorrências em questão, no entanto, se deram já há mais de dez anos, razão pela qual parece-me que o chamamento aos autos desses responsáveis não poderia se dar, agora, sem prejuízo da ampla defesa.*

*Ante o exposto, afigura-se como medida mais adequada para o desfecho do presente caso, o arquivamento do processo com fundamento no art. 6º da Instrução Normativa - TCU 71/2012.*